Ministério das Finanças

dgaep

direção-geral da administração e do emprego público

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: **6/2020/DRCT- ASM**

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral da Administração da Justiça, na sequência da greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 2020.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada, para os dias 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 2020, entre as 00h00 horas e as 24h00 horas, abrangendo os Oficiais de Justiça.

2. O aviso prévio integra a seguinte proposta de serviços mínimos:

   "SERVIÇOS MÍNIMOS: propomos, atendendo ao carácter das funções, nomeadamente assegurar Direitos, Liberdades e Garantias, para o dia 1 de outubro, serviços mínimos nos Juízos e nos serviços do Ministério Público materialmente competentes, e só nesses, para garantir, exclusivamente, os seguintes atos processuais:

   a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

MEIOS PARA ASSEGURAR SERVIÇOS MÍNIMOS: 1 (um/a) Oficial de Justiça por cada Juízo materialmente competente e 1 (um/a) oficial de justiça dos serviços do Ministério Público da unidade correspondente.

Relativamente aos dias 30 de setembro e 2 de outubro, por não estarem colocados em crise os prazos estabelecidos por lei para garantir Direitos, Liberdades e Garantias, inexistem serviços mínimos, tal como decorre da jurisprudência sobre a matéria."

3. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 18 de setembro de 2020, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SOJ e da DGAJ.
5. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.
6. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

   Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

   Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho

   Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 18 de setembro de 2020, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do

artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

9. O Sindicato dos Oficiais de Justiça sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

   Conforme foi fixado no Acórdão n.º 641/19.2YRLSB, proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, o SOJ defende que "(...) só devem ser assegurados serviços mínimos para os dias de greve em que possam estar em causa Direitos, Liberdade e Garantias (...)", referindo ainda que esta decisão segue na esteira de decisões anteriores do mesmo tribunal.

   Sustenta assim o SOJ que, aplicando a referida jurisprudência na greve em apreço, resta apenas a fixação de serviços mínimos para o dia 1 de outubro (quinta-feira), e que relativamente aos restantes dias de greve (30 de setembro e 2 de outubro), "(...) não se verificam (...) os requisitos necessários para a fixação de serviços mínimos".

   Esclarece ainda o SOJ, que "(...) dia 30 de setembro (quarta-feira) não há serviços mínimos pois o prazo das 48 horas está assegurado pelo serviço garantido no dia anterior, dia 29 de setembro – não há greve - e pelo dia 1 (quinta-feira) de outubro, em que se aceita sejam fixados serviços mínimos, para garantir Direitos, Liberdades e Garantias (...)" e que "(...) dia 2 de outubro (sexta-feira), também não há lugar aos serviços mínimos pois os Direitos, Liberdades e Garantias estão assegurados pelo cumprimento dos serviços mínimos a fixar para o dia 1 de outubro, que se aceita, bem como pelos serviços de turno a realizar no dia 3 de outubro, dia para o qual não está decretada qualquer greve".

   Defende ainda que "o número de Oficiais de Justiça para o cumprimento dos serviços mínimos, para o dia 1 de setembro, deve ser o proposto e aceite pelo Ministério da Justiça".

   Conclui, sublinhando que reitera a proposta de serviços mínimos constante do pré-aviso de greve, bem como da ata de promoção de acordo.

10. A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), por seu turno, veio expressar o seu entendimento de que existe necessidade de serem fixados serviços mínimos para cada um dos dias da greve decretada pelo SOJ – contrariando a posição daquele sindicato que defende o estabelecimento de serviços mínimos apenas para o dia 1 de outubro, invocando para tal o Acórdão n.º 641/19.RLSB.L1-4, de 10 de abril de 2019.

    Defende assim a DGAJ que, no período abrangido pela greve, isto é, em cada um dos dias de greve (30 de setembro, 1 e 2 de outubro), as secretarias dos tribunais e os serviços do

Ministério Público devem assegurar os seguintes atos/operações, a título de prestação de serviços mínimos:

> "a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
>
> b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
>
> c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
>
> d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental".

Quanto à definição dos meios necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos, sustenta a DGAJ "(...) como necessário, adequado e proporcional (...)" que a designação dos oficiais de justiça deve ser feita nos termos seguintes:

> "i) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público;
>
> ii) Para os serviços do Ministério Púbico/DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de justiça desses serviços;
>
> iii) No Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa, no Juízo de Instrução Criminal de Sinta, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Sintra, no Juízo de Instrução Criminal do Porto e no Juízo de Pequena Criminalidade do Porto, devem ser designados quatro oficiais de justiça que ali exerçam funções".

Alega ainda a DGAJ que "(...) no que respeita aos atos/operações abrangidos pela definição dos serviços mínimos, que devem ser definidos serviços mínimos para cada um dos dias abrangidos pela greve decretada, em cada juízo ou tribunal materialmente competente, atenta a natureza dos direitos em causa e o facto de os tribunais/administração da Justiça garantirem a prestação de necessidades sociais impreteríveis, as quais, na ausência dessa definição, ficarão irremediavelmente desprotegidos (...)", pelo que não pode concordar com a indicação de serviços mínimos apresentada pelo SOJ, por considerar que "(...) a mesma é insuficiente, desadequada e desproporcional, face a que está em causa (greve decretada para três dias, que antecedem o fim de semana e o feriado nacional de 5 de outubro)".

Refere ainda que relativamente ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa invocado pelo SOJ, o mesmo "(...) conclui pela desnecessidade de serem fixados serviços mínimos em greve decretada, por outra estrutura sindical, por período de 24 horas (não coincidente com segunda-feira ou feriados consecutivos), tem como pressupostos de facto um período temporal distinto da atual greve, decretada para 3 dias (...)", e que essa circunstância, no entender da DGAJ"(...) altera inteiramente os parâmetros da discussão e consequentemente a tomada de decisão a prolatar, não podendo servir de fundamento à atual designação de serviços mínimos, tal como vem apresentada pelo SOJ, para apenas um dos três dias de greve".

A DGAJ sustenta ainda que relativamente ao direito à greve por parte dos trabalhadores, não obstante ser constitucionalmente protegido, existem também limitações ao exercício do mesmo direito "(...) com idêntica expressão constitucional e legal, consubstanciada na imposição de serviços mínimos, indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis", e ainda que "(...) a imposição da obrigação de serviços mínimos corporiza uma doutrina norteada por interesses de ordem pública, que passa pela necessidade de ser assegurada uma tutela efetiva de outros bens de relevo constitucional, servindo a satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, como se constata, de limite à greve".

Realça ainda a DGAJ que "(...) o SOJ decretou greve nacional dos oficiais de justiça para o período compreendido entre os dias 30 de setembro 1 e 2 de outubro, perfazendo um total de 3 dias consecutivos de greve, a que se segue um fim de semana e um feriado nacional que coincide com uma segunda-feira, apresentando serviços mínimos apenas para o dia 1 de outubro (quinta-feira), por entender que, com esta definição, os referidos prazos de 48 horas ficam salvaguardados, não se exigindo para os outros dois dias essa designação", e que "(...) tal asserção bastaria para se concluir que, ao assim agir, fundamentando a sua atuação por referência à decisão do Tribunal da Relação, aquele Sindicato tenta extrapolar, de forma indevida e abusiva, os termos e o alcance daquela decisão, cujos pressupostos de facto (greve de 24 horas) determinaram o concreto balanceamento dos valores constitucionais (conflituantes) em presença".

Nesse contexto, defende ainda a DGAJ que "(...) a consecutividade da greve por três dias, independentemente do atual contexto pandémico que está a causar graves entraves ao regular funcionamento dos tribunais, caso se verifique grande adesão por parte dos oficiais de justiça, causará seguramente grande impacto no funcionamento das secretarias, assim como o adiamento de diligências marcadas e grande perturbação na prossecução de atos urgentes, concorrendo para maiores atrasos processuais que, a par das atuais circunstâncias em que já estão a ser assegurados muitos destes atos, colocarão em crise, desde logo, o arco temporal definido como sendo o limite admissível para a sua prática (prazo máximo de 48 horas), se os serviços mínimos forem fixados para apenas um dos dias da greve decretada".

Alega ainda que "(...) será imprudente pensar-se que a designação de serviços mínimos para apenas um dos dias garantirá as necessidades sociais impreteríveis, a que se refere aquela fixação, já elencadas supra, no contexto de uma greve marcada para três dias consecutivos", e que "(...) não menos gravosa serão as consequências para a jurisdição administrativa e fiscal em face de uma eventual decisão de fixar serviços mínimos que abranja igualmente estes tribunais, apenas para o segundo dia de greve (quinta-feira), porquanto, como se sabe, nesta jurisdição a lei não obriga à realização de serviço de turno, muito embora existam processos de natureza urgente. Tanto quererá dizer, se admitirmos o cenário de não serem fixados serviços mínimos para cada um dos dias de greve, que os atos/processos urgentes desta jurisdição ficarão por assegurar por um período que não será nunca inferior a quatro dias seguidos (contabilizando desde o dia 1 de outubro ao dia 6 de outubro, dia imediatamente subsequente ao feriado nacional)".

Reitera a DGAJ que, em suma, "(...) face a tudo o expendido, entendemos que na presente greve, decretada para três dias consecutivos - a qual ultrapassa o limite de 24 horas admitido pelo legislador para encerramento dos tribunais (o que sobressai pela falta de previsão para a organização de turnos aos domingos e feriados que recaiam à segunda-feira) - a fixação de serviços mínimos para cada um dos dias de greve, afigura-se-nos constituir uma medida restritiva do direito à greve necessária para a salvaguarda dos direitos e bens constitucionalmente em presença, mostram-se plenamente exigível e proporcional ao fim visado, atendendo ao volume dos atos e das diligências urgentes que se acumularão na constância de três dias de greve, pondo em causa o prazo máximo das 48 horas, limite legal e constitucional que seguramente não poderá ser observado com a mera designação de serviços mínimos para um único dia".

Conclui assim que "(...) devem ser fixados serviços mínimos em conformidade com a proposta de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar (...)", que foi apresentada pela DGAJ, na reunião de promoção de acordo realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no passado dia 18 de setembro de 2020, dado que:

> "A - Considerando os interesses e direitos que se pretendem ver tutelados, conforme o entendimento da DGAJ, aqui sumariamente fundamentado, devem ser decretados por esse Colégio Arbitral serviços mínimos e os meios indispensáveis, para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.
>
> B - A proposta da DGAJ para definição de serviço mínimos e dos meios necessários neste contexto constitui uma medida adequada para a salvaguarda de direitos e bens constitucionalmente protegidos, revela-se uma medida necessária, exigível e proporcional ao fim visado pela lei".

II - Apreciação e fundamentação

A divergência quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos no caso que se aprecia, prende-se com o facto de o SOJ entender que se justifica apenas a fixação de serviços mínimos para o dia 1 de Outubro já que a greve para os dias 30 de setembro e 2 de outubro não coloca em crise os prazos estabelecidos na lei para garantir direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assim aderindo ao que foi decidido em recentes acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeadamente o acórdão nº 641/19 2 YRLSB que não considerou necessário fixar serviços mínimos para uma greve de 24 horas, posição que merece a discordância da DGAJ que não considera aqui aplicável decisões que têm como pressuposto de facto um período de tempo (1 dia) distinto da greve aqui em causa marcada para um período de 3 dias consecutivos a que se segue um fim de semana e feriado.

Na posterior análise que esta Direção-Geral faz das referidas decisões judiciais, muito embora refira que "no que respeita aos prazos fixados, vale a pena lembrar que sempre foi entendimento desta DGAJ que os mesmos são prazos máximos fixados na lei e que devem ser cumpridos no mais curto espaço de tempo possível... sem aguardar pelas 48 horas", logo acrescenta que o acórdão referido "para avaliação da necessidade de fixação de serviços mínimos para a greve concretamente decretada (de apenas 1 dia), este arco temporal de 48 horas foi reconhecido como sendo o limite em que a lei e a Constituição admitem que o valor da continuidade da prestação de serviços públicos para salvaguarda dos direitos, liberdades e segurança individual e coletiva pode ser restringida". E prosseguindo, analisado o raciocínio seguido no acórdão para justificar a decisão final, sem verdadeiramente o contrariar, conclui que tendo o tribunal decidido que "a fixação de serviços mínimos...não se revelou necessária nem exigível naquele caso concreto ao fim visado pela lei... atendendo a que podia ser obtido por meios menos onerosos para o direito à greve acautelado que estava o prazo de 48 horas...", será indevido e abusivo extrapolar "os termos e o alcance daquela decisão, cujos pressupostos de facto (greve de 24 horas) determinaram o concreto balanceamento dos valores constitucionais (conflituantes) em presença" para uma greve que perfaz um total de três dias consecutivos a que se segue um fim de semana e um feriado.

A questão da necessidade de fixação de serviços mínimos no âmbito de greves passadas decretadas pelo SOJ e visando o mesmo empregador público já foi submetida à apreciação de vários Colégios Arbitrais que sempre decidiram pela necessidade de tais serviços mínimos

serem fixados (acórdãos 4/2017/DCRT-ASM, 19/2018/DCRT-ASM, 12/2019/DCRT-ASM, 2/2018/DCRT-ASM entre outros), basicamente com o argumento de que, nos preceitos que se reportam à detenção, perpassa a ideia de que a detenção de alguém sem apresentação ao juiz, deve ter a mais limitada possível (parecer da PGR nº 18/98 de 30.3.98), o que justificava também algumas decisões judiciais, como no acórdão 3115/07 0BELSB, onde se refere que "a apresentação deve ser o mais rapidamente possível, sem se aguardar as 48 horas. Este prazo funciona como limite máximo possível, não como prazo regra, sendo certo que da privação da liberdade, nomeadamente quando ilegal, cada minuto funciona como intromissão altamente lesiva na esfera jurídica de qualquer pessoa".

A mesma questão foi, porém, diferentemente apreciada e decidida em recentes decisões judiciais com fundamentos que merecem alguma ponderação (acs. 2/2019 3YRLSB, 641/2019 4YRLSB do Tribunal da Relação de Lisboa).

Não se duvida que os Tribunais, como órgãos de soberania com competência para administrar justiça, função essencial do Estado de Direito Democrático, pela natureza das respetivas atribuições, nomeadamente no assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 202 da Const. Port.) se constituem como um serviço essencial destinado a satisfazer necessidades sociais fundamentais.

E o direito à greve, sendo um direito de proteção constitucional intensa como se diz no já mencionado acórdão 641/2019 4YRLSB, não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer restrições que o nº 3 do art. 57º da Constituição consente ao autorizar que o legislador ordinário defina as "condições de prestação durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".

"Esta colisão ou conflito de direitos e interesses deve ser resolvida nos termos gerais, através de um juízo de concordância prática tendo em conta os princípios da necessidade e proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como na proteção do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito de modo a que nenhum deles fique

afetado no seu conteúdo essencial (arts. 18 da C.R.P. e 335 do C.C.)", lê-se ainda no citado acórdão.

Importará, pois, fixar a natureza dos interesses ou dos bens que se trata de salvaguardar e proceder ao seu balanceamento e ponderação, de modo a "assegurar o nível mínimo de prestação suscetível de cobrir aquilo que, no leque das necessidades revestidas pela estruturação dos direitos fundamentais, mereça a qualificação restrita de necessidades sociais impreteríveis" (Monteiro Fernandes citado no mesmo acórdão).

As necessidades sociais impreteríveis aqui presentes têm que ver com os direitos à liberdade e segurança individual e coletiva, traduzidos na necessidade de célere apreciação judicial de situações de limitação da liberdade de cidadãos ou apreciação de direitos de crianças e jovens em situações de urgência específicas. Saber se devem ser, e em que medida, acautelados numa greve que os afete, passa, contudo, por caracterizar os termos em que a Constituição e a lei ordinária perspetivam a urgência da intervenção judicial.

Ora, quer a Lei Constitucional quer a lei ordinária limitam-se a estabelecer o prazo máximo de 48 horas para a apresentação do detido a julgamento sumário ou ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial (arts. 26 da C.R.P. e 254, nº 1, alínea a) do C.P.P.), ou para a manutenção ou não de medida de internamento (art. 26, nº 2 da Lei de Saúde Mental), para a validade e manutenção de detenção executada no âmbito do Mandado de Detenção Europeu (Lei 65/2003) ou para a adoção de medidas urgentes de proteção a menores e jovens em risco no domínio da L.C.P.C.J.

Um prazo que, como se referiu já, foi inicialmente visto apenas como um limite máximo, mas que não restringia, antes justificava, a obrigação de apresentação ao juiz do cidadão visado no mais curto prazo de tempo possível, este o verdadeiro direito que a lei procuraria acautelar, uma interpretação que saía reforçada, digamos assim, face ao sistema de turnos criado para os dias de descanso e feriados que, numa primeira fase (DL 376/87 de 1.12 e DL 378/91 de 9.10) assegurava o funcionamento permanente dos turnos aos sábados, domingos e feriados com horário coincidente com o do funcionamento das secretarias judiciais, assim acautelando que a validação judicial de situações de privação da liberdade pudesse de facto ser efetuada logo que possível. E, nesta perspetiva, fazia sentido que, sendo o direito fundamental em causa a apresentação imediata dos cidadãos detidos, ou apreciação de outras situações urgentes, à

autoridade judicial, se justificasse ser acautelado por serviços mínimos numa greve que, independentemente da sua duração, sempre o afetaria de modo irreversível e com inegável prejuízo para os visados.

A verdade, porém, é que o legislador (como bem se pormenoriza no citado acórdão que se segue de perto) foi evoluindo "de um sistema de turnos organizados nos dias de descanso e feriados, fora do horário normal de funcionamento das secretarias judiciais que assegurava o seu funcionamento em todos os dias, para um sistema em que há 24 horas de interrupção dos serviços em cada semana, interrupção que salvaguarda ainda o arco temporal de 48 horas previsto na Constituição e na lei", com isso pretendendo flexibilizar" o serviço urgente previsto no C.P.P. e na O.T.M., simplificação possível com a recente reforma do C.P.P. em especial das normas relativas ao processo sumário". Por outro lado, "reservado o serviço urgente aos sábados e feriados que não recaiam em domingo, por via de regra ao interrogatório de detidos por suspeita de crimes graves e esporádicas intervenções no domínio da ação tutelar, é possível aligeirar o esforço pedido a magistrados e funcionários do mesmo passo que se corrige o suplemento remuneratório pela prestação de trabalho extraordinário" (preâmbulo ao DL 186-A/99 de 31 de maio que aprovou o Regulamento da Lei 3/99 de 13.1).

É, pois, o próprio legislador a admitir a possibilidade de flexibilização do serviço urgente que não pressupõe, nem obriga, a uma intervenção imediata do magistrado judicial, mas é sim obrigatória no prazo de 48 horas referido na Lei Constitucional e ordinária, solução que permite dispensar a organização de turnos aos domingos e feriados que não realizam em domingo. Além de melhor se "compatibilizar aqueles direitos fundamentais à liberdade e segurança que o regime de turnos acautela com o direito ao descanso semanal dos trabalhadores (magistrados e funcionários) previsto no art. 59, nº 1, alin. d) da Lei Fundamental" (diz-se no mesmo acórdão).

Mas também, se tal compatibilização pôde ser feita entre tais direitos, não se vê por que o não possa ser quando em confronto com o direito à greve para dispensar a fixação de serviços mínimos desde que se mostre assegurado o cumprimento do referido prazo legal de 48 horas.

É certo que a decisão judicial que temos vindo a citar tinha como pano de fundo uma greve de apenas 24 horas, diferente da situação que se analisa de uma greve de duração mais prolongada. Mas afigura-se-nos que as razões que justificaram a decisão referida se mantêm válidas para uma greve que não se limite ao curto prazo de um dia. Na verdade o que justificou a

decisão foi o considerar-se que a paralisação dos serviços por um período de 24 horas não punha em causa os direitos à liberdade e segurança individual e coletiva dos cidadãos já que permitia o cumprimento do prazo legal de 48 horas para avaliação judicial de eventuais situações de privação da liberdade que viessem a ocorrer, este sim o valor essencial a proteger.

E é isso mesmo que também acontece na solução pretendida pelo SOJ. Uma eventual acumulação de serviço que possa por tal facto ocorrer, e os constrangimentos daí resultantes como refere a DGAJ nas suas alegações sempre pode ser acautelada por um reforço dos meios para assegurar os serviços mínimos, pelo que sempre seria de rejeitar a proposta feita, a este propósito, pelo SOJ na conciliação realizada nos termos do art. 398, nº 2 da LGTFP.

III – Decisão

O Colégio deliberou, por unanimidade:

1. Não fixar serviços mínimos para os dias 30 de setembro e 2 de outubro de 2020.
2. Para o dia 1 de outubro, são fixados os seguintes serviços mínimos:

a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos pelo SOJ na Reunião de Promoção de Acordo, e aceite pela DGAJ nas suas alegações, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos serviços do Ministério Público;

b) Para os serviços do Ministério Púbico/DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de justiça desses serviços;

c) No Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa, no Juízo de Instrução Criminal de Sintra, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Sintra, no Juízo de Instrução Criminal do Porto e no Juízo de Pequena Criminalidade do Porto, devem ser designados quatro oficiais de justiça que ali exerçam funções.

Lisboa, 25 de setembro de 2020

O Árbitro Presidente,

(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)